



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, centro, Ibitirama-ES, Telefax (28) 3569 1144 - Cep. 29.540-000

PROJETO DE LEI PMI Nº. /2015.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º Para se beneficiar do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, durante o exercício vigente, o interessado deverá regularizar seus débitos para com a Fazenda Municipal anteriores até a data de adesão ao Programa.

Seção II Do Pedido de Parcelamento

Art. 4º O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º A adesão ao Programa instituído por esta Lei poderá ser realizado a qualquer tempo.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado através de petição dirigida ao Setor de Tributação.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, centro, Ibitirama-ES, Telefax (28) 3569 1144 - Cep. 29.540-000

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§ 5º Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:

I – garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste Município, por seu valor venal, ou sobre imóvel localizado no Estado do Espírito Santo, por valor de avaliação feita por profissional habilitado, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

II – garantia bancária;

III – garantia pessoal;

IV – caução de bens.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 5º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de imposto;

II - atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - juros moratórios; e

V - demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 6º O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

I - redução de quarenta por cento dos valores relativos a juros e multa moratórios;

II - redução de cinquenta por cento do valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais; e

Parágrafo único. No caso de parcelamento em mais de doze prestações, os benefícios previstos neste artigo terão redução de cinquenta por cento dos seus montantes.

Art. 7º A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

Seção IV

Das Condições de Pagamento

Art. 8º O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 6º desta Lei poderá ser quitado:

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, centro, Ibitirama-ES, Telefax (28) 3569 1144 - Cep. 29.540-000

I - à vista ou em até vinte e quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos; e

II - de vinte e cinco até trinta e seis prestações mensais, iguais e sucessivas e com acréscimo, a partir da 1ª prestação, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O acréscimo pelo parcelamento será calculado com base na Taxa Selic, fixada para o mês da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, de acordo com a tabela *Price*.

Art. 9º. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a cinquenta reais para pessoa física e a cento e cinquenta para pessoa jurídica.

Art. 10. O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

§ 1º Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no décimo dia útil da quinzena correspondente à do pagamento da primeira prestação.

§ 2º No caso de liquidação total antecipada da dívida será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previsto no inciso II do art. 8º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

Art. 11. No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no art. 38, V c/c art. 40 ambos da Lei Municipal nº 039/90.

Art. 12. O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pela Secretaria de Tributação, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Seção V

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 13. O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a trinta dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 14. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III - nas penalidades previstas no art. 34 da Lei Municipal nº. 039/90;

e

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, centro, Ibitirama-ES, Telefax (28) 3569 1144 - Cep. 29.540-000

IV - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

CAPÍTULO II DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 19. Ficam os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos, de até trezentos reais, dispensados de cobrança judicial, permanecendo a cobrança extrajudicial.

Parágrafo único. A dispensa de cobrança judicial prevista no "caput" deste artigo não implica, em hipótese alguma, no cancelamento da dívida.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitirama (ES), 17 de dezembro de 2015.


JAVAN DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, centro, Ibitirama-ES, Telefax (28) 3569 1144 - Cep. 29.540-000

MENSAGEM DE LEI Nº. 30/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1. No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 79 da Lei Orgânica do Município de Ibitirama, submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa Municipal o Projeto de Lei anexo, que **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**;

2. O princípio da eficiência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal, que impõem aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

3. Conjuntamente o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo baixaram ato recomendatório orientando os Municípios a adotarem providências tendentes a aprimorar o sistema de cobrança da dívida ativa, bem como mecanismos de cobrança extrajudicial de créditos dos Municípios, estabelecendo patamar mínimo na cobrança judicial;

4. Face ao exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, conto com a atenção e empenho de Vossas Excelências, manifestando irrestrita confiança em vossa criteriosa análise à proposta ora encaminhada, esperando a aprovação na forma regimental;

Cordialmente.

Ibitirama/ES, 17 de dezembro de 2015.


JAVAN DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TAVARES DE MOURA
Presidente da Câmara Municipal
Ibitirama/ES.

